

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(**Presidente**)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(**Procurador-Geral**)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29
PAUTAS DE JULGAMENTO	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 08 de novembro de 2022

Publicação: Quarta-feira, 09 de novembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/009742/2022 – AUDITORIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC – PI, EXERCÍCIO 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ DUTRA RIBEIRO FILHO – SUPERINTENDENTE DE GESTÃO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. José Dutra Ribeiro Filho – Superintendente de Gestão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório de Auditoria elaborado pela DFAE desta Corte de Contas, constantes no Processo **TC/009742/22**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de novembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

ACÓRDÃO Nº 590/2022-SSC

PROCESSO: TC/002889/2016

DECISÃO: Nº677/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU - PI -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EDUARDO CLÉBER SOARES MACEDO (ORDENADOR DE DESPESAS)

ADVOGADO (A): JOSÉ ADAÍLTON ARAÚJO LANDIM NETO (OAB/PI Nº13.752) E OUTRO (PROCURAÇÃO – PEÇA 52, FLS.07)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS LEGAIS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. LICITAÇÃO NÃO IDENTIFICADA DE CONSTRUÇÃO DE BASE PARA CAIXA D'ÁGUA. LEVANTAMENTO DE DÉBITO COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Anísio de Abreu (PI). Exercício de 2016. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa ao Prefeito. Aplicação de multa de 700 UFR/PI ao Ordenador de Despesas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução – RelComp da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente como parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), da seguinte maneira:

a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Pela **não aplicação de multa** por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, ao Sr. Isaac Antão de Carvalho Neto, Prefeito Municipal, haja vista que tal penalidade já foi aplicada anteriormente, com o fim de evitar o bis in idem;

c) Pela **aplicação de multa ao Sr. Eduardo Cléber Soares Macedo**, Ordenador de Despesas, **no valor de 700 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei citada c/c art.206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº035, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004281/2016 (APENSADO AO TC/002889/2016)

ACÓRDÃO Nº 591/2022-SSC

DECISÃO: Nº677/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU - PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO RELATANDO INADIMPLÊNCIA DA P.M. DE ANÍSIO DE ABREU, JUNTO A COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).

REPRESENTANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ)

REPRESENTADO: ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO (PREFEITO)

ADVOGADO (A): JOSÉ ADAÍLTON ARAÚJO LANDIM NETO (OAB/PI nº 13.752) (PROCURAÇÃO - PEÇA 51, FLS. 07, DO PROCESSO TC/002889/2016); PEDRO ALCÂNTARA RIBEIRO (OAB/PI nº 2.402) (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 51, FLS. 08, DO PROCESSO TC/002889/2016).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. FALHA NÃO SUPERADA. PROCEDÊNCIA.

Sumário: Representação. Prefeitura de Anísio de Abreu. Exercício de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução – RelComp da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), do Processo TC/002889/2016, considerando os autos da Representação TC/004281/2016 (apensada ao TC/002889/2016), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pela Procedência da Representação TC/004281/2016.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº035, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002889/2016

ACÓRDÃO Nº 592/2022-SSC

DECISÃO: Nº677/2022

ASSUNTO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU - PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: SOLANGE BATISTA DE OLIVEIRA CARNEIRO (GESTORA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO: TC/002889/2016

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DO FGTS. MANUTENÇÃO DA OCORRÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário: FUNDEB. Prefeitura de Anísio de Abreu. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa no valor de 750 UFR/PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução – RelComp da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sra. Solange Batista de Oliveira Carneiro **no valor de 750 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

ACÓRDÃO Nº 593/2022-SSC

DECISÃO: Nº677/2022

ASSUNTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU - PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: NAIRA SELLENE CARVALHO RIBEIRO (GESTORA)

ADVOGADO: JOSÉ ADAÍLTON ARAÚJO LANDIM NETO (OAB/PI Nº 13.752) E OUTRO (PROCURAÇÃO – PEÇA 53, FLS.05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU. GASTOS COM CONSTRUÇÃO DE PISOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário: FMS. Prefeitura de Anísio de Abreu. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução – RelComp da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, **aplicação de multa a Sra. Naira Sellene Carvalho Ribeiro no valor de 500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002889/2016

ACÓRDÃO Nº 594/2022-SSC

DECISÃO: Nº677/2022

ASSUNTO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU - PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MAGALI RIBEIRO SOARES (GESTORA)

ADVOGADO: JOSÉ ADAÍLTON ARAÚJO LANDIM NETO (OAB/PI Nº 13.752) E OUTRO (PROCURAÇÃO – PEÇA 56, FLS.06)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário: FMAS. Prefeitura de Anísio de Abreu. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução – RelComp da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de

Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMAS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sra. Magali Ribeiro Soares, **no valor de 500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002889/2016

ACÓRDÃO Nº 595/2022-SSC

DECISÃO: Nº677/2022

ASSUNTO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU - PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: VIRGÍLIO SIQUEIRA CAMPOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PROCURAÇÃO – PEÇA 57, FLS.03)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU. ENVIO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário: Câmara Municipal de Anísio de Abreu. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução – RelComp da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente **aplicação de multa ao Sr. Virgílio Siqueira Campos, no valor de 500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/002889/2016

PARECER PRÉVIO Nº141/2022-SSC

DECISÃO: Nº677/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU - PI -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO (PREFEITO)

ADVOGADO (A): JOSÉ ADAÍLTON ARAÚJO LANDIM NETO (OAB/PI Nº13.752) (PROCURAÇÃO – PEÇA 51,FLS.07), PEDRO ALCÂNTARA RIBEIRO (OAB/PI Nº 2.402) (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 51,FLS.08)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU. ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL COM ATRASO. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO DO BALANÇO GERAL FORA DO PRAZO. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIAS NA ANÁLISE DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. DIFERENÇA ENTRE O RESULTADO PATRIMONIAL E SALDO PATRIMONIAL DE 2016. FALHAS NÃO SANADAS. REPROVAÇÃO.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Anísio de Abreu (PI). Exercício de 2016. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução – RelComp da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação exarada pelo Douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 78), entendendo que a prestação de contas em comento mereça receber a emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº035, em Teresina, 24 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/005027/2021

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 582/2022-SSC

DECISÃO: Nº 669/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PROPOSTA PELO SR. RÔMULO DE SOUSA MENDES, EM FACE DA SRA. MARIA DE FÁTIMA MOURA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021

ENTIDADE: P. M. DE SANTANA DO PIAUÍ/PI

DENUNCIANTE: RÔMULO DE SOUSA MENDES

DENUNCIADA: MARIA DE FÁTIMA MOURA (PREGOEIRA)

ADVOGADOS: RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº 8.005) (EM CAUSA PRÓPRIA) E ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 12, FLS. 01, PELA PREFEITA). RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA DE SANTANA DO PIAUÍ. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí. Exercício de 2021. Arquivamento. Unânime.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou o impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela improcedência desta denúncia e seu arquivamento.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 05 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/008451/2022

ACÓRDÃO Nº 600/2022-SSC

DECISÃO: Nº 679/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA COFIR, EXERCÍCIO DE 2022

ENTIDADE: COORDENADORIA DE FOMENTO À IRRIGAÇÃO - COFIR

DENUNCIANTE: GUSTAVO CONDE MEDEIROS

DENUNCIADO: SÉRGIO GONÇALVES DO RÊGO MOTA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA COFIR. EXERCÍCIO 2022. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Denúncia. Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR. Exercício de 2022. Procedência. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 12), a Decisão Monocrática nº 224/2022 – GAV (peça 14), a Decisão Plenária nº 710/2022 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 25), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 30), pela procedência da presente Denúncia, com **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, ao gestor responsável, Sr. Sérgio Gonçalves do Rêgo Mota, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, de 24 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/005042/2022

ACÓRDÃO Nº 601/2022-SSC

DECISÃO Nº 680/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ, EXERCÍCIO 2022.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ APONTANDO IRREGULARIDADES RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ POR NÃO DISPONIBILIZAR NA INTERNET AS INFORMAÇÕES.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: JOSÉ FERREIRA DE CASTRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. DESCONFORMIDADE COM ART. 5º, XXXIII DA CF/88, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E LEI Nº 12.527/2011. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

SUMÁRIO: Representação. Câmara Municipal de Wall Ferraz. Exercício de 2022. Procedência. Aplicação de multa. Determinação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Irregularidades relativas à inexistência de Portal da Transparência da Câmara Municipal de Wall Ferraz por não disponibilizar na internet as informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte maneira:

a) Procedência da presente Representação;

b) Pela aplicação de multa correspondente a 1.000,00 UFRs ao gestor, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Expedição de Determinação ao Sr. José Ferreira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Wall Ferraz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização do portal em relação receitas; despesas; recursos humanos; diárias; licitações, dispensas, inexigibilidades; contratos; relatórios de gestão fiscal (RGF); serviços de informação ao cidadão (e-SIC) até o exercício 2022.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, , 24 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/ 004237/2020

ACÓRDÃO Nº 607/2022-SSC

DECISÃO: Nº 694/22

ASSUNTO: AUDITORIA ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2020

UNIDADE FISCALIZADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA - PI
RESPONSÁVEL: LUÍS RIBEIRO MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

LECIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL ATUAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUDITORIA ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2020.

1 – O cumprimento das determinações e o saneamento das impropriedades relativas ao concurso público de Edital nº 01/2020, ensejam a revogação da Decisão Monocrática nº 121/2020-GLM.

Sumário. Auditoria Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia. Exercício de 2020. Revogação da Cautelar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 09), a Decisão Monocrática nº 121/2020-GLM (peça 10), a Decisão Plenária nº 399/20 (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), da seguinte forma:

a) Revogação da Decisão Monocrática nº 121/2020-GLM, tendo em vista o cumprimento das determinações e o saneamento das impropriedades relativas ao concurso público de Edital nº 01/2020;

b) Não acolhimento da Notificação ao atual gestor do município de Alvorada do Gurguéia, Sr. Lecio Gustavo Sousa Bezerra;

c) Não acolhimento da Recomendação ao atual gestor municipal.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (portaria 830/2022 - ausente a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 26 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011303/2018

PARECER PREVIO Nº 143/2022-SSC

DECISÃO Nº: 693/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO (PREFEITO)

ADVOGADO(S): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA (OAB/PI Nº 4.780) (PEÇA 45, FLS. 35) RELATOR:
CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS. CONTAS DE GOVERNO. 2018. 1 – ingresso extemporâneo das peças orçamentárias (LDO E LOA); 2 – alterações indevidas da despesa fixada; 3 – ingressos extemporâneos da prestação de contas mensais (sagres contábil); 4 – insuficiências na arrecadação da receita tributária; 5 – receitas registradas com valores divergentes do apurado: IPI e dedução do FUNDEB 6 – despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do limite mínimo legal; 7 – divergências no percentual aplicado na despesa com MDE informado no sagrescontábil, RREO-ANEXO 08 e SIOPE; 8 - despesas com ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite mínimo legal; 9-divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde informados no sagres-contábil, RREOANEXO 12 e SIOPS 10- gastos com os profissionais do magistério abaixo do limite mínimo legal; 11- despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal;12- indicador do FUNDEB acima do limite legal; 13- análise do índice de efetividade da gestão municipal (IEGM) 14- análise da distorção idade série; 15- análise do balanço orçamentário;16- avaliação do portal da transparência do município.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Capitão de Campos. Contas de Governo. Exercício 2018. Aprovada com ressalvas. Por maioria. Recomendações..

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ingresso extemporâneo das peças orçamentárias (LDO E LOA); 2 – alterações indevidas da despesa fixada; 3 – ingressos extemporâneos da prestação de contas mensais (sagres contábil); 4 – insuficiências na arrecadação da receita tributária; 5 – receitas registradas com valores divergentes do apurado: IPI e dedução do FUNDEB 6 – despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino abaixo do limite mínimo legal; 7 – divergências no percentual aplicado na despesa com MDE informado no sagrescontábil, RREO-ANEXO 08 e SIOPE; 8 - despesas com ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite mínimo legal; 9-divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde informados no sagres-contábil, RREOANEXO 12 e SIOPS 10- gastos com os profissionais do magistério abaixo do limite mínimo legal; 11- despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal;12- indicador do FUNDEB acima do limite legal; 13- análise do índice de efetividade da gestão municipal (IEGM) 14- análise da distorção idade série; 15- análise do balanço orçamentário;16- avaliação do portal da transparência do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório Complementar às Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 38), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 47), relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 49 e 53), a sustentação oral do advogado Edecarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas** das contas de governo do município de Capitão de Campos, referente ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Federal. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), pela Expedição de recomendação ao gestor responsável para que empreenda esforços para:

2.1) Atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM; 2.2) Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; 2.3) Recolher as contribuições previdenciária dentro do prazo legal, e seu devido desconto da alíquota previdenciária ao servidor de acordo com a Lei Municipal; 2.4) Adotar medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS. 2.5) Atualizar a validação do Certificado de Regularidade Previdenciário – CPR, do município.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), por desentranhar dos autos o relatório da DFRPPS, considerando trata-se de contas de gestão que já tramitam nesta Corte de Contas conforme processo nº TC 017.463/18.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (portaria nº 830/2022 - ausente a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/006713/2021

ACÓRDÃO Nº 520/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: BENTO DE SOUSA MOREIRA, CPF Nº 133.932.943-34, RG Nº 283.179-PI, NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 0305669, DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Pelo julgamento de legalidade e registro do ato concessório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **julgar legal e registrar** o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

ACÓRDÃO Nº 521/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DE SOUSA FERREIRA COSTA, CPF Nº 198.881.043-49, RG Nº 277.311-PI, NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 0014770, DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com

base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Pelo julgamento de legalidade e registro do ato concessório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **julgar legal e registrar** o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/008192/2016

ACÓRDÃO Nº 522/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA PELA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA VIANA, CPF Nº 043.746.063-00, MATRÍCULA Nº 039543-9, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA "C", DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário. Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Pelo julgamento de legalidade e registro do ato concessório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **julgar legal e registrar** o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/008309/2020

ACÓRDÃO Nº 523/2022 - SPL

DECISÃO Nº 08/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MIGUEL DAS CHAGAS MENDES, CPF Nº 038.462.103-15, RG Nº 90.780-PI, MATRÍCULA Nº 003088-X, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA “B”, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. ATO DE PESSOAL. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MODULAÇÃO DO EFEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS TRANSPOSIÇÕES NOS PROCESSOS DE INATIVAÇÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO CONCESSÁRIO.

1. Possibilidade do Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos no caso concreto.

2. Manutenção da Súmula Nº 05, tendo em vista que a sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo ou carreira diversa, sem a prévia aprovação em concurso público.

3. Existência de precedentes do próprio TCE/PI julgando pelo registro de atos de aposentadorias de algumas carreiras do Estado, no caso concreto, mesmo com a referida súmula estando em vigor.

4. Enquadramento, no caso concreto, das diversas situações que possam se amoldar na redação do verbete sumular, considerando o sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentre outros.

5. Modulação dos efeitos da inconstitucionalidade das Transposições nos processos de Inativação submetidos a julgamento do Tribunal de Contas, os quais serão analisados individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Pelo julgamento de legalidade e registro do ato concessório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **julgar legal e registrar** o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária, em 14 de outubro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator

PROCESSO: TC/006746/2021

ACÓRDÃO Nº 536/2022 – SPL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE NAZARETH DE FÁTIMA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA//SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANPOSIÇÃO DE CARGOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA.

Quando no caso concreto verificar-se que foram atendidos os requisitos essenciais para a concessão de inativação, mesmo havendo transposição de cargo após a CF/88, mas com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, e da vedação ao enriquecimento ilícito, o ato de aposentadoria deve ser registrado.

SUMÁRIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição. Transposição de cargos. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor da Sr.^a **MARIA NAZARETH DE FÁTIMA**, matrícula nº 0302724, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar legal e registrar o ato concessório da aposentadoria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

(ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária nº 004, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC N.º 010.707/2022

ACÓRDÃO N.º 602/2022 - SSC

DECISÃO N.º 685/2022

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0109/2022, DE 24.01.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a OLÍVIA FERREIRA DA SILVA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DO SEGURADO. NÃO REGISTRO.

Conforme reportado pela Secretaria do Tribunal (DFAP), os laudos médico-periciais comprovando a invalidez da interessada não foram acostados aos presentes autos.

Ademais, embora a requerente estivesse habilitada a fruir o benefício na condição de filha inválida do segurado, pelo fato de possuir cegueira congênita em ambos os olhos, a contração de matrimônio mudou a sua posição, tornando-a dependente de seu cônjuge.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de pensão por morte, sub judice, à Sr.^a Olívia Ferreira da Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peças 03 e 06), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 07), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte, sub judice (Portaria GP n.º 0109/2022), no valor de R\$ 5.123,47 (Cinco mil, cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) mensais, à Sr.ª Olívia Ferreira da Silva, já qualificada nos autos, em virtude da não comprovação de dependência do segurado; b) Dar ciência do teor desta decisão à Sr.ª Olívia Ferreira da Silva, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o qual será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 035, em 24 de outubro de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.259/2019

PARECER PRÉVIO N.º 143/2022 - SSC

DECISÃO N.º 699/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB PI N.º 18.083 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 36)

CONTADOR: DR. ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA - CRC PE N.º 021.438/O-1

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DO PPA. DESPESAS DE PESSOAL CLASSIFICADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Ademais, no que se refere ao envio intempestivo do PPA, em que pese a defesa afirmar o envio da Lei que alterou o PPA, em sede de memoriais (TC n.º 013.234/22), não há como juntar a referida documentação aos autos, no presente momento processual, tendo em vista que esta deveria ter sido juntada no curso da instrução. Contudo, faz-se necessário que os serviços de contabilidade do município remetam, na forma da lei, essa informação, via sistemas internos desta Corte, para que conste no banco de dados, sem prejuízo de eventual penalidade aplicada ao gestor por descumprimento de algum normativo deste Tribunal.

Outrossim, no que se refere às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

Sumário. Município de Queimada Nova. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, às contas do Município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio intempestivo do Plano Plurianual – PPA; b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal dos meses de janeiro (com média de atraso de 01 dia) e fevereiro (01 dia); c) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; d) Déficit na apuração do quociente do resultado da execução orçamentária – QREO; e) Divergências entre Sagres Contábil e Documentação Web na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP; f) Cancelamento irregular de valores inscritos em Dívida Ativa; g) Não cumprimento das metas fiscais.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) Distorção Idade/Série – achado parcialmente sanado: constatou-se que o município, no exercício de 2019, apresentou o percentual nos anos iniciais de 19,6% e, nos anos finais, de 42,2%, evidenciando que os referidos percentuais ainda permanecem bastante elevados, demonstrando a necessidade de uma política educacional mais adequada (pç. 28, fl. 16, item 1.2.6); b) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: constatou-se o não cumprimento das metas projetadas para os anos iniciais – 5º ano e finais - 9º ano (pç. 28, fl. 17, item 1.2.7); c) Alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE PI: constatou-se que esta Corte emitiu

alerta à prefeitura informando que a mesma ultrapassou o Limite de Alerta (48,60%), conforme RGF referente ao 1º semestre/2º quadrimestre com 50,72%, e do 2º semestre/3º quadrimestre com 49,61%, publicados nos DOE TCE PI n.º 229/19 e 118/20 (pç. 28, fl. 13, item 1.2.4.4.1); d) Avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 73,05%, enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO. Entretanto, restou constatado, diversas inconsistências referentes a informações essenciais, obrigatórias e recomendadas, listadas à pç. 28, fl. 30/31, item 1.2.9.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 28; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB PI n.º 18.083 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, às contas de governo do Município de Queimada Nova, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Raimundo Júlio Coelho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendações ao atual Chefe do Executivo Municipal para: b.1) observar os prazos legais para o envio das peças orçamentárias; b.2) providenciar a redução da despesa de pessoal do poder executivo para o cumprimento do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único da LRF; b.3) classificar como Vencimentos e Vantagens Fixas as despesas com pessoal que possua as características de assiduidade, continuidade e subordinação, a fim de que o dispêndio seja computado para o cálculo do limite da despesa de pessoal previsto no art. 20 da LRF; b.4) empreender esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; b.5) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (portaria n.º 830/2022 - ausente a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 036, de 26 de outubro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/013966/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA RODRIGUES LIMA VERDE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 300/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **Pensão por Morte**, requerida por **MARIA RODRIGUES LIMA VERDE**, CPF nº 504.380.693-15, na condição de viúvo do **Sr. Moizes Matias Lima Verde**, CPF nº 011.701.123-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Eletricista, classe A, matrícula nº 041517-X, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 30/04/2022 (certidão de óbito às fls. 1.17), com fundamento nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1091/2022 PIAUIPREV (peça 01, fl.144), datada de 27/09/2022, publicada no DOE nº 198, datada de 17/10/2022 (peça 01, fl.148), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 727,20 (Setecentos e vinte e sete reais), autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	25,56
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 65 DA LC Nº 13/94	19,91

VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	100,00					
PROVENTOS	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021.	1.066,53					
TOTAL		1.212,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.212,00 * 50% = 606,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)		121,20					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		727,20					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA RODRIGUES LIMA VERDE	09/08/1935	Cônjuge	504.380.693-15	30/04/2022	VITALÍCIO	100,00	727,20

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC 014080/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTÔNIO ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 301/2022 – GAV

Trata-se o processo de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida ao servidor Antônio Alves da Silva, CPF nº 306.366.803-63, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C5”, Matrícula nº 001814, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 839/2022 – IPMT, de 07/07/2022 (peça 01, fl.78), publicada no DOM nº 3.316, em 19/07/2022 (peça 01, fl.92), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de **R\$ 1.538,03 (Um mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal 5.732/2022.	R\$ 1.538,03
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.538,03

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/014095/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA AGLAIR VIEIRA
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CASTELO DO PIAUÍ
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 295/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **MARIA AGLAIR VIEIRA**, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível VII, matrícula nº 1071-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 40, § 5º, da CRFB/1988 c/c o art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/2018.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 88/2022-CASTELOPREV, de 10 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVDCLXXVII de 11 de outubro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.347, de 24 de março de 2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC 013790/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): TANIA VIRGÍNIA PEREIRA DE FREITAS
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 DECISÃO 268/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de pedágio (ADCT da CE/89 acrescentado pela EC nº 54/2019)** concedida à servidora Tania Virgínia Pereira de Freitas, CPF nº 361.758.703-87, Professor, 20 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 0840165, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 190, em 04/10/2022, (fl. 162, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0651 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria nº 1289/2022 - PIAUIPREV (fl. 161, peça 01), datada de 28/09/2022**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ RS 2.114,34 (Dois mil cento e quatorze reais e trinta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$2.114,34
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.114,34

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.
 Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 013744/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO LIVRAMENTO HOLANDA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 271/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **MARIA DO LIVRAMENTO HOLANDA**, CPF nº 160.570.663-91, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0210820, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de nº 190, em 04/10/2022, (fls. 160/161, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0554 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria nº 1260/2022 - PIAUIPREV (fl. 159, peça 01), datada de 27/09/2022**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III da EC nº 47/05**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.934,97 (Um mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 013910/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA GONÇALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 272/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria da Conceição Lima Gonçalves**, CPF nº 227.785.193-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 111694-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial de nº 190, em 04/10/2022, (fls. 155, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0552 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento **Interno julgar Legal a Portaria nº 1290/2022 - PIAUIPREV (fl. 154, peça 01), datada de 28/09/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.394,68 (Quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/016285/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 283/2022 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal Guadalupe ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (peça 01).

Em decisão monocrática à peça nº 7, foi concedida medida cautelar, nos seguintes termos:

Do exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, determinando, inaudita altera pars, que a gestora, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 450 do RITCE-PI:

- a) promova o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica do Município, com apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, do extrato da conta para movimentação dos recursos oriundos do precatório, comprovando o depósito do recurso;
- b) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o Plano de Aplicação dos Recursos detalhado, contemplando todos os requisitos elencados no Acórdão TCE Nº 2080/2018;
- c) abstenha-se de utilizar o recurso até o cumprimento integral do Acórdão TCE 2.080/2018;
- d) Encaminhem-se os autos para Presidência para a ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL – do teor desta decisão à gestora, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, para que tome as necessárias providências para o seu cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Prefeitura Municipal de Guadalupe, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, para que informe a este Tribunal o efetivo recebimento do recurso, apresentando documento de quitação do precatório judicial, demonstrando o total recebido pelo município e extrato atualizado da conta específica onde está depositado, envie o Plano de Aplicação dos Recursos detalhado e,

querendo, deduza alegações de defesa acerca dos Estado do Piauí Ministério Público de Contas fatos denunciados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos da aludida Representação neste Tribunal, nos termos do art. 260, do RITCE/PI.

À peça 11, consta decisão plenária ratificando a referida decisão monocrática.

Devidamente citada (peça nº 14), tem-se que, conforme certidão à peça nº 19, a gestora apresentou suas alegações, em tempo hábil, perante a esta Corte de Contas (peça nº 20).

À peça nº 23 consta informação da DFESP 1, sugerindo, tendo em vista que o TCE-PI, por meio da Nota Técnica 01/2022, adotou as diretrizes da Nota Técnica Nº 02/2022- GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, sobre o alcance temporal do abono previsto na Lei n.º 14.057/2020 e na Emenda Constitucional n.º 114/2021, a notificação da gestora para tomar ciência da mencionada nota técnica, apresentando as alterações do plano de aplicação que entender devidas.

Devidamente citada (peça nº 32), a gestora se manifestou por meio dos documentos acostados à peça nº 33. Após, os autos foram encaminhados à DFESP 1, para providências, tendo esta apresentado relatório na peça 39.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este opina como segue:

- a) Expedição de DETERMINAÇÃO à atual Prefeita do Município de Guadalupe, para que:
 - a.1) se abstenha de utilizar os recursos do precatório do FUNDEF no pagamento a profissionais do magistério, a qualquer título, inclusive abono, até o trânsito em julgado do Acórdão 1893/2022 – TCU – Plenário e manifestação desse Tribunal;
 - a.2) se abstenha de utilizar os recursos do precatório do FUNDEF, uma vez que não foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, até que o gestor envie plano de aplicação com as devidas alterações apontadas por esta Divisão Técnica;
 - b) SOBRESTAMENTO DO FEITO até que a gestora apresente novo plano de aplicação, que observe as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, e que seja compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e o respectivo plano municipal de educação.
- É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DA NOTA TÉCNICA Nº 01/2022, DE 23 DE JUNHO DE 2022 E DO ACÓRDÃO Nº 1893/2022 – TCU – PLENÁRIO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, sobre a utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, durante a Sessão Plenária do dia 23/06/2022, aprovou a proposta de adoção da Nota Técnica nº 02/2022, do Grupo de Trabalho Interinstitucional acerca do FUNDEF/FUNDEB, emitida pelo Ministério Público Federal (MPF), que trata do alcance temporal do abono previsto pela Emenda Constitucional nº 114/2021 e pela Lei nº 14.057/2020.

No caso em questão, o ente público recebeu os recursos em 12 de novembro de 2021 e possui saldo em conta, portanto enquadra-se na situação descrita no item 2 da NOTA TÉCNICA N. 02/2022-GTI

FUNDEF/FUNDEB-1ºCCR/MPF 01/2022, adotada pelo TCE-PI por meio da Nota Técnica de 23 de junho de 2022. Veja-se:

2. O ente público recebeu os precatórios após 26 de março de 2021, data em que promulgado o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, porém antes da Emenda Constitucional n.º 114/2021, de 17 de dezembro de 2021:

2.1 Caso não tenham sido objeto de acordo entre estado ou município e a União, a obrigação de subvinculação para o pagamento de abono alcança apenas os saldos remanescentes dos precatórios ainda não utilizados, não incidindo em relação aos valores já despendidos pelo Poder Público na manutenção e desenvolvimento de ensino, devendo o abono se sujeitar, independentemente de terem sido objeto de acordos ou de sentença, às disposições do parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020;

2.2 A regulamentação do pagamento do abono previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020 deve ser produzida pelos estados e municípios beneficiários dos precatórios do Fundef, que são os responsáveis por processar tal pagamento e suprimir eventuais lacunas da lei federal levando em consideração as normas e necessidades específicas da localidade em matéria educacional.

A Nota reafirma, ainda, a constitucionalidade do Acórdão/TCU 1.824/2017, quanto à vedação ao destaque/pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, não podendo, do montante devido pela União aos entes subnacionais, haver qualquer supressão, diante da sua finalidade constitucionalmente definida, com exceção da possibilidade de pagamento de honorários advocatícios com as verbas correspondentes aos juros de mora dos precatórios, mas somente aos advogados que atuaram desde o início da demanda, com o ajuizamento de ações individuais de conhecimento, como definiu o STF, na ADPF 528.

Porém, posteriormente, houve o julgamento do Processo - 012.379/2021-2, em trâmite no TCU, que entendeu pela irretroatividade da Emenda Constitucional nº 114/202, nos termos do Acórdão 1.893/2022:

ACÓRDÃO Nº 1893/2022 – TCU – Plenário

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais pagos por meio de precatórios relativos à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, os “precatórios do Fundef”:

9.1.1. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;

9.1.2. os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário;

9.1.3. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.

9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia Geral da União de que a realização de acordos com credores para pagamento com desconto de precatórios do Fundef depende da regulamentação prevista no art. 4º da Lei 14.057/2020.

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, alertando-os de que, à exceção dos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef, não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas;

[...] (destaques não originais)

Informa-se que o referido Acórdão não transitou em julgado e, em consulta a sua tramitação processual, verifica-se que houve interposição de recurso, pela Advocacia-Geral da União, em 09/09/2022.

Portanto, para o deslinde do caso, necessário aguardar o trânsito em julgado do referido Acórdão, que consolidará o entendimento da Corte de Contas da União diante do novo parâmetro constitucional (EC nº 114/2021), norteando a atuação das Cortes de Contas estaduais, de forma a evitar decisões conflitantes, considerando a recente promulgação da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, que deu novos contornos à matéria.

2.2. DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE-PI

Conforme determina decisão desta Corte de Contas consubstanciada na Peça nº 42 do TC/023691/2017, para liberação do recurso para utilização, é necessário que o município comprove o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e o Plano de Aplicação dos Recursos. Passa-se à análise dos referidos requisitos.

a) Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica

A gestora anexou aos autos cópia da solicitação de levantamento de precatório – RPV da conta judicial 2301.005.14215117-6, datado de 12/11/2021, no valor de R\$ 10.652.159,46, bem como cópia do comprovante de depósito, no mesmo valor e mesma data, para a conta 0638.006.00071043-0, ambas da Caixa Econômica Federal (fl. 9, peça nº 33). Tal informação é compatível com o que consta no Painel de Precatórios do FUNDEF do TCU.

Anexou, ainda, Extrato Mensal Consolidado por Conta de Fundos de Investimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 0638.0006.000000071043-0), referente ao mês de julho de 2022, datado de 25/08/2022, com saldo de R\$ 11.271.806,48.

Dessa forma, quanto a este ponto, resta cumprida a determinação do TCE-PI.

b) Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos

A gestora enviou, às fls. 5/7 da peça nº 33, cópia da Lei nº 558/2021, que estima a receita e fixa a despesa do município de Guadalupe para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

Quadro retirado da fl. 8, peça nº 33, do TC-01620/2021

Analisando-se a LOA 2022 (Lei nº 558/2021), enviada via sistema Documentação Web, constata-se que, à fl. 110, consta, no Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa, o seguinte:

Quadro retirado da pag. 110 da LOA 2022, enviada via Doc. Web

Dessa forma, resta cumprido o requisito de comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos.

c) Plano de Aplicação de Recursos

Quanto ao plano de aplicação anexado aos autos (fls. 2/4, peça nº 33), relativo à parcela de 40% do recurso, a DFESP 1 verificou que foi elaborado de maneira genérica, dificultando, inclusive, o monitoramento do recurso por esta Corte de Contas, fazendo-se necessário o envio de plano de aplicação que especifique o objeto de destinação dos recursos.

Além disso, prevê R\$ 112.000,00 para o item “aquisição de fardamento escolar”, que não pode ser custeado com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Isso, porque tal despesa não é considerada

típica ou necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

A DFESP 1 explica que a referida despesa encontra-se mais próxima daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, tampouco dos precatórios do FUNDEF, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.

Quanto ao item “CONSTRUÇÃO DE CRECHE COM CAPACIDADE PARA 224 ALUNOS NO BAIRRO BELA VISTA- ZONA URBANA”, com valor previsto de R\$ 2.830.000,00, destaca-se que os documentos e pesquisas utilizados para que se chegasse a esse valor total poderiam servir de base para que houvesse a discriminação de valor por fase da obra, por exemplo.

No tocante aos itens referentes às aquisições de materiais de consumo, a DFESP 1 constatou que também estão descritos de forma bastante genérica, sem discriminação de itens, quantidades, valores unitários, etc.

Verifica-se, ainda, que, quanto ao item “perfuração e equipagem de poço tubular na Escola Manoel Matias”, em informação obtida no site do QEd2 , segundo o Censo Escolar 2021 – INEP, a referida escola já possui poço.

Além disso, em análise ao Painel de Preços, que disponibiliza dados e informações de compras públicas homologadas no Sistema de Compras do Governo Federal, verifica-se que o valor médio de duas contratações, realizadas em 2022, para prestação de serviço na perfuração de poço tubular, foi de R\$ 83.737,50, causando estranheza o valor previsto no plano de aplicação para perfuração de cada poço. Veja-se quadro extraído do referido site:

Ademais, em análise ao sistema Contratos Web deste Tribunal, a DFESP 1 verificou contratações para perfuração de poço tubular, em 2022, realizadas pelos municípios de Amarante e Monsenhor Hipólito, nos valores de, respectivamente, R\$ 33.000,00 e R\$ 37.923,00.

No que tange ao item “AQUISIÇÃO DE 10 IMPRESSORAS PROFISSIONAIS PARA IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E NAS ESCOLAS”, a Divisão Técnica destaca que causa estranheza o valor de cada impressora ser de R\$12.000,00, totalizando R\$ 120.000,00, quando, em pesquisa realizada no Painel de Preços, o valor médio de aquisição de uma impressora a laser multifuncional, no ano de 2022, é de R\$ 2.587,07. Veja-se:



Ressalta-se que, conforme Acórdão 2.080/2018, o plano de aplicação deve observar as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, e deve ser compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e o respectivo plano municipal de educação, o que não restou demonstrado pela gestora.

3. DECISÃO

Diante do exposto, em harmonia ao posicionamento da DFESP I e em consonância com o Ministério Público de Contas, decido pela:

- a) Expedição de DETERMINAÇÃO à atual Prefeita do Município de Guadalupe, para que:
 - a.1) se abstenha de utilizar os recursos do precatório do FUNDEF no pagamento a profissionais do magistério, a qualquer título, inclusive abono, até o trânsito em julgado do Acórdão 1893/2022 – TCU – Plenário e manifestação desse Tribunal;
 - a.2) se abstenha de utilizar os recursos do precatório do FUNDEF, uma vez que não foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, até que o gestor envie plano de aplicação com as devidas alterações apontadas por esta Divisão Técnica;
- b) SOBRESTAMENTO DO FEITO até que a gestora apresente novo plano de aplicação, que observe as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, e que seja compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e o respectivo plano municipal de educação.

Encaminhem-se os autos para Presidência para dar ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL – do teor desta decisão à gestora, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, para que tome as necessárias providências para o seu cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Prefeitura Municipal de Guadalupe, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, para que envie novo

plano de aplicação, que observe as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, e que seja compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e o respectivo plano municipal de educação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos da aludida Representação neste Tribunal, nos termos do art. 260, do RITCE/PI.

Após a ciência da gestora, enviada a documentação requerida, fica autorizada a juntada e envio dos autos para a Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP I para análise.

Caso transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos para a Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP I para sobrestamento do feito até que a gestora apresente novo plano de aplicação.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/014257/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/2022-GDC

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 251/2022-GDC, REFERENTE A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALUSIVO AO ACÓRDÃO Nº 585/2022- SSC DO PROCESSO TC/001679/2022 (REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, EXERCÍCIO 2022)

AGRAVANTE: R. MELO CONSTRUTORA LTDA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SÓCIO RODRIGO CAMPELO LIMA DE MELO

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 251/2022-GDC (TC/013793/2022)

RELATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS(AS): CARLOS EDUARDO EVERTON DASILVA, OAB/PINº 11.189, PROCURAÇÃO: PEÇA 03

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo interposto pela empresa R. Melo Construtora LTDA., neste ato representada pelo seu sócio Rodrigo Campelo Lima de Melo, em face da Decisão Monocrática Nº 251/2022-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 198, de 25.10.2022 (págs. 06), que decidiu da seguinte forma:

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, e com fulcro no art. 410 do RITCE/PI.

Em resumo, embargou-se, em sede do processo TC/013793/2022, suposta contradição e obscuridade quanto ao atestado de capacidade técnico operacional da empresa SINAVIAS, considerado em sede de decisão.

No entanto, a mencionada decisão monocrática fora não conhecida, razão pela qual os embargantes ingressaram com o presente agravo, requerendo a retratação da Decisão Monocrática nº 251/2022 – GDC e, consequentemente, o conhecimento dos embargos, com sua regular tramitação.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de tudo, cabe destacar que não será realizada análise do mérito, isso porque, o presente Agravo ataca diretamente a admissibilidade dos embargos de declaração, desse modo, estando esta decisão monocrática vinculada ao que se agravou.

2.1 Do descumprimento do art. 406 do RITCE para interposição de Embargos de Declaração.

Por conseguinte, cabe lembrar que embargos de declaração são recursos que visam sanar a obscuridade, a contradição ou corrigir erro material, de acordo com o art. 430 a 435 do RITCE e, de maneira subsidiária, o art. 1022 a 1026 do Código de Processo Civil. Contudo, para que o referido recurso seja analisado e atendido, faz-se necessário que haja o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, que, neste caso, estão disciplinados pelo art. 406 do RITCE, sendo eles:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§2º A petição recursal indicará:

I - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;

II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;

III - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido;

IV - o período de gestão;

V - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

VI - o pedido com suas especificações.

Dito isso, verificou-se que **os embargos de declaração** ora indicado sob o processo TC/013793/2022, **trouxe as seguintes peças:** Petição Recursal (peça 01), Voto do relator (peça 02), Diário Oficial Eletrônico do dia 11 de outubro de 2022, Edição nº 190/2022 (peça 03), Procuração (peça 04).

Como se sabe, os embargos de declaração não foram conhecidos, nos termos do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, especialmente quanto ao inciso I e III, respectivamente, I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação; e, III - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido.

Já em sede de Agravo, argumentou-se que houve o cumprimento dos requisitos para interposição dos embargos de declaração, pois, conforme o agravante, não há nenhuma especificação de como se deve juntar o acórdão e que foi devidamente indicado o acórdão recorrido, desse modo, alegando que houve formalismo exagerado.

Sobre o que fora alegado, **este Relator diverge de todos os argumentos trazidos em Agravo**, isso porque, para que qualquer recurso possa existir, seja judicial ou administrativo, na relação jurídica que se pretenda modificar, deve haver o preenchimento da condição MÍNIMA para o início da discussão do tema, ou seja, deve-se preencher a admissibilidade; destaca-se que a primeira análise é uma importante via para que o juízo não concorra em delongas quanto à importância do recurso apresentado, dessa maneira, evitando que haja vícios. Com isso, o apontamento de que houve “formalismo exagerado” não possui razão, uma vez que é dito **expressamente** que deverá ser apontada a cópia da decisão recorrida e a respectiva comprovação da publicação, ou seja, a aposição de DOIS documentos distintos, não bastando que haja a juntada do Diário e, mesmo que fosse admitido, o Agravante deveria indicar EXPRESSAMENTE qual a decisão está agravando, para que o juízo possa fazer sua análise, não bastando o mero acostamento do Diário ou o simples Voto do Relator.

Portanto, este Relator considera que não houve justificativas aptas a modificar o entendimento dado em sede de Decisão Monocrática nº 251/2022 – GDC.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, não realizando o juízo de retratação, MANTENHO a Decisão Monocrática nº 251/2022 – GDC anteriormente proferida, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº187/2022, de 25.10.2022 (pág. 06).

Encaminham-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, ao Plenário para que o Presidente desta Corte de Contas, nos termos do art. 438, §2º, do Regimento Interno, realize o sorteio, designando novo relator.

Teresina - Piauí, 07 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 014.085/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 129/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 901/2022, DE 08.07.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WASHINGTON FERREIRA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Washington Ferreira de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 145.483.483-87 e portador da matrícula n.º 001091, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C6", lotado na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas do Município de Teresina – SEMCASPI.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.836,15 (Um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.584,15 Vencimentos (Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.732/2022);

b.2) R\$ 252,00 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.732/2022).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Washington Ferreira de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 901/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.836,15 (Um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos) ao interessado, Sr. Washington Ferreira de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.236/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2022 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 20.01.2022.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. COSMO OLIVEIRA BEZERRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Cosmo Oliveira Bezerra, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 453.477.513-04, ocupante da Patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 10º BPM/Uruçuí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 927/2022

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.640,86 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
- b.1) R\$ 3.593,12 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/2017);
- b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).
3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Cosmo Oliveira Bezerra.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do *preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
5. É o relatório. Passo a decidir
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 3.640,86 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) ao interessado, Sr. Cosmo Oliveira Bezerra, já qualificado nos autos.
10. Publique-se.
- Teresina, 4 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI 100995/2022, na Informação nº 570/2022 - DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 210/2022,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização de 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio a Servidora ANA MARIA CHAVES DE MELO, referente ao período aquisitivo de 30/06/1998 a 29/06/2003, nos termos da manifestação da Divisão de Gestão de Pessoas e do Parecer da Consultoria da Consultoria Técnica. Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

(86) 3215 - 3987

ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 99423-5047

Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



PORTARIA Nº 928/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 101737/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ELY DA SILVA MIRANDA, Auditor de controle Externo, matrícula nº 98006-4, no período de 05 a 09 de dezembro de 2022, para participar do evento “The Developer’s Conference FUTURE 2022”, no período de 06 a 08 de dezembro de 2022, na cidade de Porto Alegre (RS), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 929/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Perdido de exoneração, protocolado sob o SEI 102133/2022,

RESOLVE:

Exonerar o servidor abaixo relacionado do cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 15 de novembro de 2022, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º, conforme enunciado.

Nome	Cargo	Matrícula
Josielton Alberto Santos Ibiapina	Assistente de Gabinete de Procurador	98268

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 930/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 102042/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 20 a 26 de novembro de 2022, para participar do “5º CONGRESSO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CONACON”, no período de 21 a 25 de novembro de 2022, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhes 6,5 (cinco e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
ANTONIA CARLA BARROS	Auditora de Controle Externo	97205-3
MÁRCIA ANDRÉA BARROS COELHO	Auditora de Controle Externo	96600-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 931/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 101932/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, matrícula nº 98397-7, no período de 15 a 19 de novembro de 2022, para participar do “VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas”, no período de 16 a 18 de novembro de 2022, na cidade de Rio de Janeiro (RJ), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2022

PROCESSO: SEI 101290/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: LHL DE ASSIS & CIA LTDA.

CNPJ Nº 26.752.483/0001-74

OBJETO: O presente termo aditivo tem objeto a alteração quantitativa do Contrato nº 11/2022/TCE-PI, acrescendo e suprimindo o valor anual inicialmente firmado, conforme art. 65, I, b e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: O valor anual estimado do contrato, após a formalização do presente termo aditivo, será de R\$ 188.779,27 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 6 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01166

PROCESSO SEI 101678/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: DANIEL ALVES MIRANDA (CNPJ: 18.461.850/0001-52);

OBJETO: Aquisições de coletor de pilhas e baterias fabricado em polietileno altamente resistente, conforme Termo de Referência (item 1) e justificativa de Dispensa nº47/2022.

VALOR: R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 4 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01167

PROCESSO SEI 101678/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ELIANDRO JOSE MACHADO COMERCIO E SERVICOS ME (CNPJ: 13.395.341/0001-55);

OBJETO: Aquisições de cone de sinalização, conforme Termo de Referência (item 2) e justificativa de Dispensa nº47/2022.

VALOR: R\$ 2.250,00 (Dois mil e duzentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II, Lei nº 14.133/2021

DATA DA ASSINATURA: 4 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01168

PROCESSO SEI 101678/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: AMPLA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (CNPJ: 10.944.409/0001-10);

OBJETO: Aquisições de cola para piso tátil, conforme Termo de Referência (item 3) e justificativa de Dispensa nº 47/2022.

VALOR: R\$ 2.016,36 (Dois mil e dezesseis reais e trinta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II, Lei nº 14.133/2021

DATA DA ASSINATURA: 04 de novembro de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 99/2022

(PROCESSO: 101682/2022)

***Retificado**

Ao oitavo dia do mês de novembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 99/2022, em favor da empresa INFOCO RH, inscrita no CNPJ sob o nº 44.825.501/0001-82, no valor de R\$ 10.764,00 (dez mil setecentos e sessenta e quatro reais), referente à participação de servidores no curso “Gestão Estratégica de Pessoas no Setor Público”, que será realizado no período de 29 a 30 de novembro do corrente ano, em Curitiba - PR.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 111/2022

(PROCESSO: 102042/2022)

Ao oitavo dia do mês de novembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 111/2022, em favor da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 16.812.795/0001-72, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente à participação de auditoras de controle externo no “5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, que será realizado no período de 21 a 25 de novembro do corrente ano, em Fortaleza - CE.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

PORTARIA Nº 733/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101939/2022 e na Informação nº 651/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006, para substituir na Função de Confiança TC-FC-02 - chefe de divisão, ocupada por WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97132, nos períodos de 27/10/2022 a 03/11/2022 e de 07/11/2022 a 18/11/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 734/2022SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101732/2022 e na Informação nº 523/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor SYLVIO JULIO ALVES PARENTE matrícula nº 98274, no período de 09/12/2022 a 16/12/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 735/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101658/2022 e na Informação nº 594/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora LUCIANA PINHEIRO CAMPOS, matrícula nº 97197, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 17/11/2022 a 16/12/2022, referente ao período aquisitivo de 06/09/2016 a 05/09/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 736/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101895/2022 e na Informação nº 646/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor SEBASTIÃO LEAL DE SOUSA BRITO NETO, matrícula nº 97734, no período de 03/11/2022 a 04/11/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1106/2018, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 738/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101845/2022 e na Informação nº 611/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LORENNA CARVALHO DE BRITO ELVAS, matrícula nº 97380, no dia 26/10/2022 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 739/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102089/2022 e na Informação nº 653/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora requisitada MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO, matrícula nº 97512, no dia 16/11/2022 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 740/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102134/2022 e na Memorando nº 134/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Data da Progressão	Classe
98312	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	07/11/2022	III
98311	EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO	01/11/2022	III
98314	LEONARDO SANTANA PEREIRA	10/11/2022	III

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 749/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101678/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RINALDO ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 02.153-9, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nºs 2022NE01166, 2022NE01167 e 2022NE01168.

Art. 2º Designar o servidor OSEAS MACHADO COELHO FILHO, matrícula nº 02.083-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Pautas de Julgamento - Aviso

AVISO SECRETARIA DAS SESSÕES

ERRATA – PAUTA PLENÁRIA Nº 036/2022, DE 10/11/2022

TC/012218/2022 - PEDIDO DE REEXAME – ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS - APPM - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Paulo César Rodrigues de Moraes - Presidente do Conselho Diretor APPM. Advogado(s): Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) e Uiana Amazonas Falcão Coimbra (OAB/PI nº 9.631) (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Informa-se a exclusão do processo **TC/012218/2022** da pauta em referência, tendo em vista ter sido equivocadamente incluído para julgamento. O processo será reincluído em pauta em data a ser determinada pelo Relator.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08/11/2022.

